



## NOTA TÉCNICA Nº 21/2020/GTOF/GCOI/SPO

### 1. **ASSUNTO**

1.1. Enquadramento das atividades de Escolas, Aeroclubes e CIAC's em atividades essenciais.

### 2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Processo 00065.013252/2020-04 - NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/CT/GCOI/SPO;

2.2. Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

2.3. Lei 11.182/2005 (Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC);

2.4. RBHA 140, RBHA 141 e RBAC 141;

2.5. Decreto Presidencial Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

2.6. Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu estado de quarentena no Estado de São Paulo, obrigando a suspensão de operação das atividades consideradas não essenciais em âmbito estadual;

2.7. Decretos Municipais nº 3.221, 3.222 e 3.226 de 2020, os quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, dentre elas a obrigatoriedade de suspensão imediata de todas as atividades organizadas não essenciais que dependam de autorização da Prefeitura para seu funcionamento no município de Bragança Paulista;

### 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A prefeitura de Bragança Paulista, através dos Decretos Municipais nº 3.221, 3.222 e 3.226 de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, dentre elas a obrigatoriedade de suspensão imediata de todas as atividades organizadas não essenciais que dependam de autorização da Prefeitura para seu funcionamento no município;

3.2. Considerando que a suspensão acima mencionada não se aplica aos serviços essenciais, O Aero clube de Bragança Paulista, sediado neste município, solicitou manifestação da ANAC quanto à essencialidade dos serviços prestados pelo Aero clube, acrescentando que "é entidade de utilidade pública e que pratica atividade essencial, podendo cumprir missões de emergência e de notório interesse da coletividade, nos moldes do art. 97 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário 1118618 em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal;"

3.3. O art. 98 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) estabelece que os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica e que as entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública. Já o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

3.4. O art. 8º da Lei 11.182/2005 (Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil –

ANAC) estabelece que cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

3.5. Desta forma e no que lhe outorga a competência dada pela referida Lei, a ANAC:

3.5.1. No RBHA 140 conceitua que Aeroclube é toda associação civil (sociedade civil) com patrimônio e administração próprios, com serviços locais ou regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

3.5.2. No RBHA 141 estabelece que: 141.1 (b): este regulamento é aplicável a: (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional – UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica; (2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pela ANAC; (3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e (4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento; (c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, “escolas de aviação civil” ou, simplesmente, “escolas”.

3.5.3. No RBAC 141 define que centro de instrução de aviação civil (CIAC) significa organização certificada cuja finalidade é formar recursos humanos para a aviação civil, conduzindo seus alunos para a obtenção das licenças, habilitações e certificados requeridos pela ANAC;

3.6. Esta análise é extensível às atividades de Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil em todo o território nacional.

## 4. ANÁLISE

4.1. A prefeitura de Bragança Paulista publicou o Decreto N° 3221 (alterado pelo Decreto n° 3226/2020), que suspende todas as atividades e serviços privados não essenciais. Este Decreto estabelece que:

Art. 11. Ficam ratificadas as recomendações do Ministério Público de São Paulo, emitidas pela 5ª Promotoria de Justiça de Bragança Paulista, em 20 de março de 2020, determinando, a partir das 0h00 do dia 21 de março de 2020:

I - Suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, clubes, shopping centers, cinemas, teatros e comércio em geral etc,

Parágrafo único. Para as atividades voltadas à saúde humana e semoventes, supermercados, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, fornecimento de água mineral, posto de combustível, poderão adotar medidas de atendimento de entrega ou retirada de produtos que privilegiem o contato individualizado, de modo que evite a permanência e aglomeração de indivíduos, devendo adotar imediatamente medidas de higienização, inclusive com instalação de dispenser com álcool em gel.

4.2. O Decreto supracitado não elenca os estabelecimentos comerciais que constituem exceções e que podem/devem manter suas atividades por serem considerados serviços essenciais, ou seja, não cita textualmente as atividades dos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil, certificados segundo o RBHA 140 e RBHA 141, RBHA 141 e RBAC 141, respectivamente.

4.3. Porém o Decreto citado prevê casos omissos, conforme disposto em seu Art. 12, § 2º:

Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito

Municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 3226/2020)

4.4. Diante deste cenário, a fim de subsidiar o entendimento se as atividades dos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil devem ser enquadradas no universo das atividades essenciais, foi utilizado o Decreto Presidencial Nº 10.282, de 20 de março de 2020.

4.5. O Decreto Presidencial estabelece que o transporte de passageiros é uma atividade essencial:

#### **Serviços públicos e atividades essenciais**

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

...

4.6. O Decreto Presidencial também estabelece que as atividades suportes e acessórias aos serviços essenciais, também são consideradas atividades essenciais:

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

4.7. Pelo exposto em 4.7, há citação expressa quanto ao enquadramento do transporte de passageiros, seja municipal, interestadual ou internacional, no rol de atividades essenciais.

4.8. Diante disto, também são atividades essenciais as atividades acessórias e de suporte ao transporte de passageiros, o qual estão incluídas as atividades de formação e adestramento de pessoal de aviação civil oferecidas pelos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil, conforme exposto no item 4.6.

4.9. Uma vez que está claro que formação e adestramento de pessoal de aviação civil é uma atividade essencial, o Art 6º do Decreto Nº 10.282 estabelece que somente podem ser determinadas limitações às operações dos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil, se estas limitações forem decorrentes de ato específico, em articulação prévia com a ANAC, conforme seu Art. 6º:

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

4.10. Porém vale notar que a continuidade das operações dos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil está condicionada a medidas cautelares para a redução da transmissão do covid-19, pelos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil, conforme estabelece o Decreto Presidencial:

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, as atividades desempenhadas pelos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil devem ser consideradas serviços essenciais. pois são atividades de suporte ao transporte aéreo, que é uma atividade essencial.

5.2. De acordo com o item 4.9 é necessário ato específico, mediante articulação com a ANAC para a imposição de limitações dos serviços dos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de

## Instrução de Aviação Civil.

5.3. Por estas razões entendo que as limitações impostas pelos Decretos Municipais nº 3.221, 3.222 e 3.226 de 2020 da Prefeitura de Bragança Paulista não devem ser aplicadas aos Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil e Centros de Instrução de Aviação Civil, certificados segundo o RBHA 140 e RBHA 141, RBHA 141 e RBAC 141, respectivamente.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pinheiro de Melo Lima, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/05/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309307** e o código CRC **C2E5918B**.